



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2016

(Do Sr. Alberto Fraga)

Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que “dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)”, para estabelecer que o advogado, salvo em caso de crime inafiançável, somente poderá ser preso mediante ordem judicial escrita.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, para estabelecer que o advogado, salvo em caso de crime inafiançável, somente poderá ser preso mediante ordem judicial escrita.

Art. 2º O art. 7º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º

.....”

V – não ser recolhido preso, antes de sentença transitada em julgado, senão mediante ordem judicial escrita, salvo em caso de flagrante de crime inafiançável, e em sala de Estado Maior, com instalações e comodidades condignas, e, na sua falta, em prisão domiciliar;

.....”. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei que ora apresento à consideração dos ilustres Pares tem por escopo conferir aos advogados o mesmo tratamento dispensado aos membros da Magistratura e do Ministério Público quanto às prisões ocorridas antes do trânsito em julgado da sentença.

Com efeito, o art. 33, II da Lei Complementar nº 35, de 1979 (Lei Orgânica da Magistratura), estabelece, no rol de prerrogativas do magistrado, a seguinte garantia: “não ser preso senão por ordem escrita do Tribunal ou do órgão especial competente para o julgamento, salvo em flagrante de crime inafiançável, caso em que a autoridade fará imediata comunicação e apresentação do magistrado ao Presidente do Tribunal a que esteja vinculado”.

No mesmo sentido, a Lei nº 8.625, de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), em seu art. 40, III, estabelece que é prerrogativa do membro do Ministério Público “ser preso somente por ordem judicial escrita, salvo em flagrante de crime inafiançável, caso em que a autoridade fará, no prazo máximo de vinte e quatro horas, a comunicação e a apresentação do membro do Ministério Público ao Procurador-Geral de Justiça”.

Assim como o Ministério Público, os advogados figuram no Capítulo IV da Constituição Federal, o qual trata das Funções Essenciais à Justiça. O art. 133 da Lei Maior assevera que o advogado é indispensável à administração da justiça, desempenhando, pois, função social de inequívoca importância no Estado Democrático de Direito brasileiro.

Isto posto, não se justifica a assimetria de tratamento conferida aos advogados relativa às suas garantias quanto à prisão, considerando que o Estatuto da OAB, em seu art. 7º, III, limita-se a determinar o recolhimento do advogado em sala de Estado Maior ou, na sua falta, em prisão domiciliar.

Faz-se mister corrigir essa distorção, inserindo no texto legal a mesma garantia prevista para magistrados e membros do Ministério Público, qual seja, a de serem presos somente mediante ordem judicial escrita, salvo em caso de flagrante de crime inafiançável.

Essa medida tem por escopo evitar a ocorrência, como já foi noticiado em várias oportunidades, de prisões arbitrárias ou abusivas de advogados, em proteção não à pessoa física que desempenha tal função, mas

a toda a categoria, responsável por zelar pela defesa da Constituição, pela ordem jurídica do Estado Democrático de Direito, pelos direitos humanos e pela justiça social.

Por todo o exposto, entendemos ser imperativa a alteração do Estatuto da Advocacia, para estender aos advogados, assim como já é previsto para magistrados e membros do Ministério Público, a garantia de serem presos apenas mediante ordem judicial escrita, salvo nos casos de flagrante de crime inafiançável.

Nesse sentido, solicito o apoio dos nobres Pares ao Projeto de Lei que ora submeto à apreciação, certo de que bem poderão aquilatar sua importância.

Sala das Sessões, em de de 2016.

ALBERTO FRAGA
Deputado Federal
DEM/DF